



LEI Nº 682 DE 17 DE JUNHO DE 1991

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio das Flores-RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em junho de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores da presente Lei, segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de junho e de dezembro de 1991;

II - Estimarará os valores da receita e fixará os valores da despesa, acrescidos da variação de preços prevista para o exercício de 1992.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimentos, referente aos Poderes, de acordo com o disposto no Art. 165, Parágrafo 5º, da Constituição Federal e Art. 139 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 5º - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, não deverá ser superior, ao das receitas.

Art. 6º - Acompanhará, a Mensagem que encaminhar o Projeto



demonstrativo, resumindo as despesas, e, evidenciando, quantidade e gasto total.

Art. 7º - Os elementos de informação de que trata o artigo anterior, constituirão fundamento essencial e im prescindível para inclusão, na lei orçamentária, das dotações para despesas de pessoal e encargos sociais dos órgãos municipais.

Art. 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991 , salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas a tribuições recebidas no exercício de 1991 ou no' decorrer de 1992.

Art. 9º - É vedada a inclusão na lei orçamentária, de quais quer recursos do município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - Na fixação das despesas, serão observadas as prio ridades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores da receita para 1992, serão estimados pelo órgão de finanças, que expli citará os critérios adotados.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SE GURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O Orçamento da seguridade social obedecerá ao de finido nos artigos 194, 196, 201 e 203, da Cons- tituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais a que se referem o art. 195, inciso II, da Constituição Federal;
- II - De receitas próprias dos órgãos, que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- III - De receitas tributárias;



Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo II, desta Lei.

Art. 13 - O Orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Estado e União, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no art. 289, parágrafo único da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - O orçamento a que pertence;
- II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

Art. 15 - O projeto de lei orçamentário será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidos nesta lei, para o orçamento, especialmente no seu artigo 15, "caput", parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito Municipal, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do município, evidenciando as respectivas exposições de motivos. as in-



formações e os demonstrativos indicados para a mensagem do Executivo, que encaminhar a Câmara Municipal o projeto de lei orçamentário e seus créditos.

Art. 17 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa a Câmara Municipal, será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma do artigo 39, da Lei Orgânica, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - caso o projeto de lei orçamentário não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 19 - Na ausência de plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III, desta lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput", deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento fiscal e do orca-



mento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II-Da natureza da despesa, para cada órgão;

III-Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV-Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

Parágrafo 4º - Além do disposto no "caput", deste artigo, resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 5º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste Artigo, serão identificados por programa, subprograma, os quais serão integrados por título, e descritos que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 6º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do mesmo artigo.

Parágrafo 7º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se referem os art. 140 e 147, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos deste artigo.

Art. 20 - Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o artigo 194 da Lei Orgânica, o Po



dos os dados relativos a posição da execução orçamentária do mesmo período, no mesmo nível da lei orçamentária inclusive no que se refere a receita.

Art. 21 - A Secretaria de Planejamento, no prazo de vinte dias, após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

Art. 22 - A lei do orçamento poderá conter dispositivos, de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 17 de junho de 1991.


ELIAS KALIL RISTUM

-Prefeito Municipal-